

**UNIVERSIDADE GAMA FILHO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**ELAINA DE ARAÚJO ARGOLLO**

**JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS:  
(O REAL PAPEL DO CONCILIADOR)**

A presente obra encontra-se licenciada sob a licença Creative Commons Public Domain. Para visualizar uma cópia da licença, visite <http://creativecommons.org/licenses/publicdomain/> ou mande uma carta para: Creative Commons, 171 Second Street, Suite 300, San Francisco, California, 94105, USA.

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Elaina de Araújo Argollo

**JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS:  
(O REAL PAPEL DO CONCILIADOR)**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Gama Filho, através da aluna Elaina de Araújo Argollo como requisito parcial para obtenção do Grau de Pos Graduanda em Direito Processual Penal em Dezembro de 2010.

Orientador: Professora Denise Maria dos Santos Paulinelli Raposo.

Lauro de Freitas - BA  
2010

ARGOLLO, ELAINA DE ARAÚJO.

Vxxx Juizados Especiais Criminais - O Real Papel do Conciliador. Lauro De Freitas-BA.

ELAINA DE ARAÚJO ARGOLLO - Bahia: UNIVERSIDADE GAMA FILHO , 2010, XXX f,: 28 cm.

Trabalho apresentado à UNIVERSIDADE GAMA FILHO, para obtenção do grau de especialista em Direito Processual Penal, 2010.

Orientador: Professora Denise Maria dos Santos Paulinelli Raposo.

1. Conciliador. 2. Conciliação. 3. Juizados Especiais Criminais. 4. JECRIM. 5. Transação.

I. Título

CDU XX. XXX. XX

**UNIVERSIDADE GAMA FILHO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO PROCESSUAL PENAL  
ELAINA DE ARAÚJO ARGOLLO**

Elaina de Araújo Argollo

**JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS  
(O REAL PAPEL DO CONCILIADOR)**

**Membros da Banca Examinadora:**

---

*(Convidado)*

---

Professora Denise Maria dos Santos Paulinelli Raposo.  
*(Orientadora)*

Data de Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **Dedicatória**

Dedico este Trabalho Acadêmico a Jeová Deus que me deu um cérebro dotado de vida.

## Agradecimento

Agradeço ao amoroso Deus Jeová por  
ter me dado a vida.

## **Termo de Isenção de Responsabilidade**

Declaro, para todos os fins de Direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido, ao presente trabalho, isentando a Universidade Gama Filho, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora, e o meu Orientador Pessoal, de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Salvador/BA, em 24 de Setembro de 2010.

Elaina de Araújo Argollo

*O Estado é o titular do direito de punir, e é porque entendeu que, sendo os bens ou os interesses tutelados pelas leis penais eminentemente públicos, sociais, a aplicação da sanctio juris ao infrator da norma penal não devia ficar condicionada à vontade do particular.*

*Fernando da Costa Tourinho Filho*

## Resumo

A criação dos Juizados Especiais Criminais, pela Lei 9.099/95, com a adoção do instituto da Transação Penal, muito tem a contribuir para a evolução do Direito. O presente trabalho, busca dar uma abordagem verdadeira acerca do Papel do Conciliador nos Juizados Especiais Criminais. O tema coloca em debate o impacto das leis penais no meio social, bem como a presença de um terceiro neutro escolhido para dirimir o conflito. Assim, objetivando obter análise crítica, mas não definitiva do objeto analisado, discute-se a eficácia da Lei 9.099 e a aplicação prática da mesma, levando em conta a autonomia e a limitação do conciliador na aplicação da Lei 9.099. Tal análise é de enorme valia, tendo em vista que a figura do Conciliador, apesar de ser uma função criada como um meio de “desafogar” o judiciário, muitas vezes tem feito com que surjam problemas legais e doutrinários acerca do tema, necessitando, assim, ser repensada e modificada. No que tange ao resultado, percebe-se por fim que a conclusão do trabalho não é inexorável. Muitas alterações visando um melhor aperfeiçoamento do tema ainda hão de surgir.

Palavras-chaves: Conciliador. Conciliação. Juizados Especiais Criminais. JECRIM. Transação.

## Abstract

The establishment of Special Criminal Courts, the Law 9.099/95, with the adoption of the institution of criminal transaction, has much to contribute to the evolution of law. The present work seeks to give an approach on the true role of the Adjudicator the Special Criminal Courts. The theme puts under debate the impact of criminal laws in the social environment, as well as the presence of a neutral third party chosen to settle the conflict. Thus, in order to obtain critical analysis, but no definite object of analysis, we discuss the effectiveness of the 9099 Act and the practical application of it, taking into account the autonomy and the limitation of the conciliator in the implementation of Law 9099. Such analysis is very valuable, considering that the figure of the Conciliator, despite being a function created as a way to "vent" the judiciary has often meant that legal and doctrinal issues arise concerning the subject, requiring therefore be rethought and modified. Regarding the outcome, one realizes that, ultimately, the completion of the work is not inexorable. Many changes aimed at improving skills of a theme yet to arise.

Key words: Conciliator. Conciliation. Special Criminal Courts. JECRIM. Transaction.

## Lista de Sígnos

## Lista de Acrônimos

- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
- CC - Código Civil
- CF ou CF/88 - Constituição Federal da Republica Federativa do Brasil.
- CPC - Código de Processo Civil.
- CPP - Código de Processo Penal
- DC - Direito Civil
- DConst.- Direito Constitucional
- DP - Direito Penal
- DPC - Direito Processual Civil
- DPP - Direito Processual Penal
- LICC - Lei de Introdução ao Código Civil
- MP - Ministério Público
- OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
- P. Civil - Processo Civil
- P. Penal - Processo Penal.
- STF - Supremo Tribunal Federal
- STJ - Superior Tribunal de Justiça
- Súm. - Súmula

## Lista de Quadros

Quadro 1 – Pesquisa no site do STF.....	23
Quadro 2 – Pesquisa no site da CONJUR.....	25
Quadro 3 – Competência.....	37
Quadro 4 - Da Transação Penal.....	56

## Lista de Fotos

Foto 1 Objetivo da Conciliação.....	22
-------------------------------------	----

## Lista de Ilustrações

Ilustração 1 A Conciliação.....	18
Ilustração 2 Roteiro de Conciliação.....	19
Ilustração 3 Termo Circunstanciado.....	34
Ilustração 4 Audiência Preliminar.....	35

## Lista de Abreviaturas

- § - parágrafo
- Apud = citado por, conforme, segundo.
- Art. - Artigo Arts. - Artigos
- Cap. - Capítulo
- Et seg: E seguintes
- Ex. - Exemplo
- Exordial - Exordial, do latim *exordiu*.  
Em outras palavras, é o nome que se atribui à peça inicial que, como o nome diz, dá início ao processo judicial.
- FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais
- ibid ou ibdem - "*na mesma obra*".
- III - numeral romano três
- il. = ilustração ou ilustrado
- In Verbis - Expressão latina que significa *Textualmente*.
- In-devida - que não se deve utilizar
- ipsis litteris - "*pelas mesmas letras*", "*literalmente*".
- Iipsis litteris: Termo em latim que significa *Exatamente igual; com as mesmas letras*.
- Iipsis verbis - Termo em latim que significa *Exatamente igual; com as mesmas palavras*.
- Juris Tantum - Termo em Latim que significa *Presunção que admite prova em contrário*.
- Lat. - Latim
- Leggi = Leges.
- Mens Legis - Expressão latina que significa: *Espírito da Lei*.
- MP – Ministério Público
- Múnus - palavra em latim que significa *encargo, atribuição*.
- obs. - observação
- op. cit. (opere citato) - obra citada
- p. = página
- p. ex. = por exemplo
- Prima Facie - termo em latim que significa *À primeira vista*.
- Primer - expressão latina que significa: *a principio, primeiramente*.
- R I - Regimento Interno
- R\$ - Unidade Monetária do Brasil.
- SAIPRO - Sistema de Acompanhamento Integrado de Processos Judiciais
- Seç. - Seção
- Séc. - Século
- Seg. - Seguinte (s)
- Sententia Iudicis - Decisão judicial final.
- Status Quo Anter - palavra latina que significa *Estado anterior original*.
- status quo anter - voltar ao estado original.
- Versus - termo em latim que significa: *Contra*
- VIII - numeral romano oito
- Vol. - Volume.
- XIII - numeral romano treze
- XIV - numeral romano catorze
- XIX - numeral romano dezenove
- XLVII - numeral romano quarenta e sete
- XVII - numeral romano dezessete
- XVIII - numeral romano dezoito
- XX - numeral romano vinte

# SUMÁRIO

Dedicatória .....	5
Agradecimento .....	6
Resumo .....	9
Abstract .....	10
Lista de Sígnos.....	11
Lista de Acrônimos.....	11
Lista de Quadros.....	12
Lista de Fotos.....	13
Lista de Ilustrações.....	14
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>18</b>
1.1 Contextualização: Situação Problema .....	18
1.2 Problemas da Pesquisa.....	18
1.3 Justificativas .....	19
1.4 Objetivos da Proposta Monográfica .....	20
1.4.1 Objetivo Geral.....	20
1.4.2 Objetivos Específicos .....	20
1.5 Metodologia da Pesquisa .....	21
1.5.1 Tipologia da Pesquisa .....	21
1.5.2 Outras Ferramentas e Procedimentos Utilizados .....	22
1.5.3 A Classificação Acadêmica Tradicional .....	25
1.5.4 Definição do Tipo de Coleta de Dados.....	25
1.6 Estrutura da Monografia .....	25
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO- METODOLÓGICO .....</b>	<b>28</b>
2.1 Prolegômenos .....	28
2.2 O Juizado Especial Criminal .....	28
2.3 A Efetividade da Criação dos Juizados Especiais.....	29
<b>3 ANÁLISE DO CENÁRIO CULTURAL NO BRASIL .....</b>	<b>30</b>
3.1 As Exigências da Sociedade Brasileira .....	30
3.2 O Fundamento Constitucional, a Estrutura e o Funcionamento dos Juizados Especiais Criminais .....	30
No dia designado para ocorrer a Conciliação ou Audiência Preliminar, devem estar presentes (art. 72): .....	31
3.3. Competência dos Juizados Especiais Criminais .....	34
<b>6 OS CONCILIADORES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS .....</b>	<b>41</b>
<b>7 A ROTINA DO CONCILIADOR AO CHEGAR PARA REALIZAR UMA AUDIÊNCIA PRELIMINAR NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.....</b>	<b>43</b>
7.1 Guia Prático Para Audiência no Juizado Criminal.....	45
<b>8 DA POSTURA QUE DEVE TER OS CONCILIADORES QUANDO SE DEFRONTAM COM DETERMINADAS SITUAÇÕES NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR .....</b>	<b>50</b>
<b>9 O ACORDO .....</b>	<b>55</b>
<b>10 COMENTÁRIOS FINAIS .....</b>	<b>60</b>
10.1 Sobre o Trabalho.....	60
10.2 Das Propostas.....	62

10.3 Limitações, Dificuldades e Incompletudes .....	62
10.3.1 Das Limitações .....	63
10.3.2 Das Dificuldades .....	63
10.3.3 Das Incompletudes.....	63
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>64</b>
ANEXO.....	69
Anexo I - Autorização para Publicação de Trabalho Monográfico.....	69
Elaina de Araújo Argollo .....	70

# 1 INTRODUÇÃO

*"Não importa quão boa seja uma pessoa, ela vai feri-lo de vez em quando e você precisa perdoá-la por isso".*

*(William Shakespeare)*

## 1.1 Contextualização: Situação Problema

O presente trabalho de pesquisa irá analisar a questão acerca do Papel do Conciliador nos Juizados Especiais Criminais (JECRIM).

O tema em estudo demonstrará que a figura do Conciliador instituída pela Lei 9.099/1995, desempenha um papel de relevante interesse social.

## 1.2 Problemas da Pesquisa

Consideramos como principais problemas da pesquisa as questões:

- O Conciliador pode sugerir uma Transação Penal ou ele deve estar sujeito ao Ministério Público para tal *mister*?
- Pode o Conciliador emitir juízo de valor ao conciliar?
- É aceitável conciliar e transacionar ao mesmo tempo?
- O Conciliador age independente ou está sujeito ao Juiz Togado?

Que ilustramos a seguir:

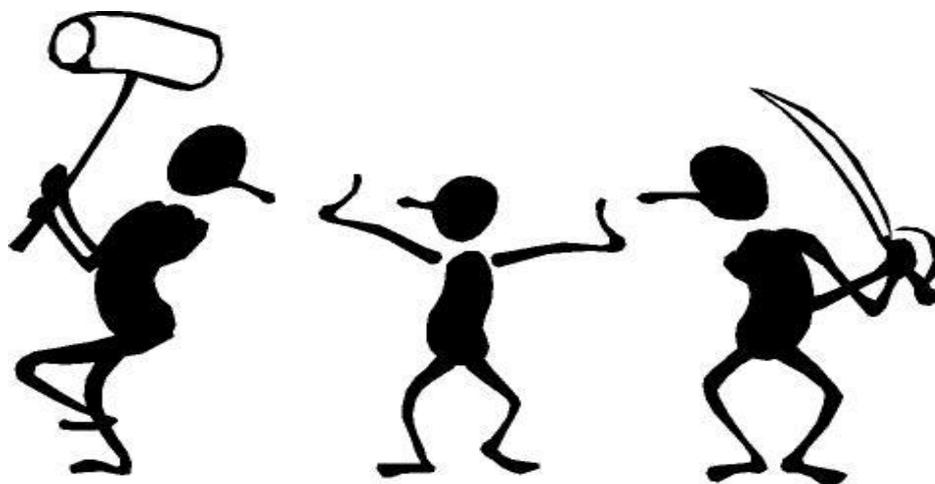


Ilustração 1 A Conciliação

### 1.3 Justificativas

O Ponto polêmico a ser tratado nesta pesquisa, é o papel de auxiliar da Justiça que o Conciliador exerce nos Juizados Especiais Criminais. Sabemos que a Lei. 9.0900/95 veio disciplinar os Juizados Especiais Criminais (JECRINS), definindo regras e orientações de funcionamento. Entretanto, o que se observa na prática, é que o Conciliador atua como um verdadeiro juiz togado, dirimindo os conflitos que lhes são apresentados, emitindo juízo de valor e opiniões ao tentar solucionar o conflito apresentado. Atua na maioria das vezes, como preposto do Ministério Público sugerindo à parte, o tipo de pena restritiva de direito que deve ser imputada ao agressor.

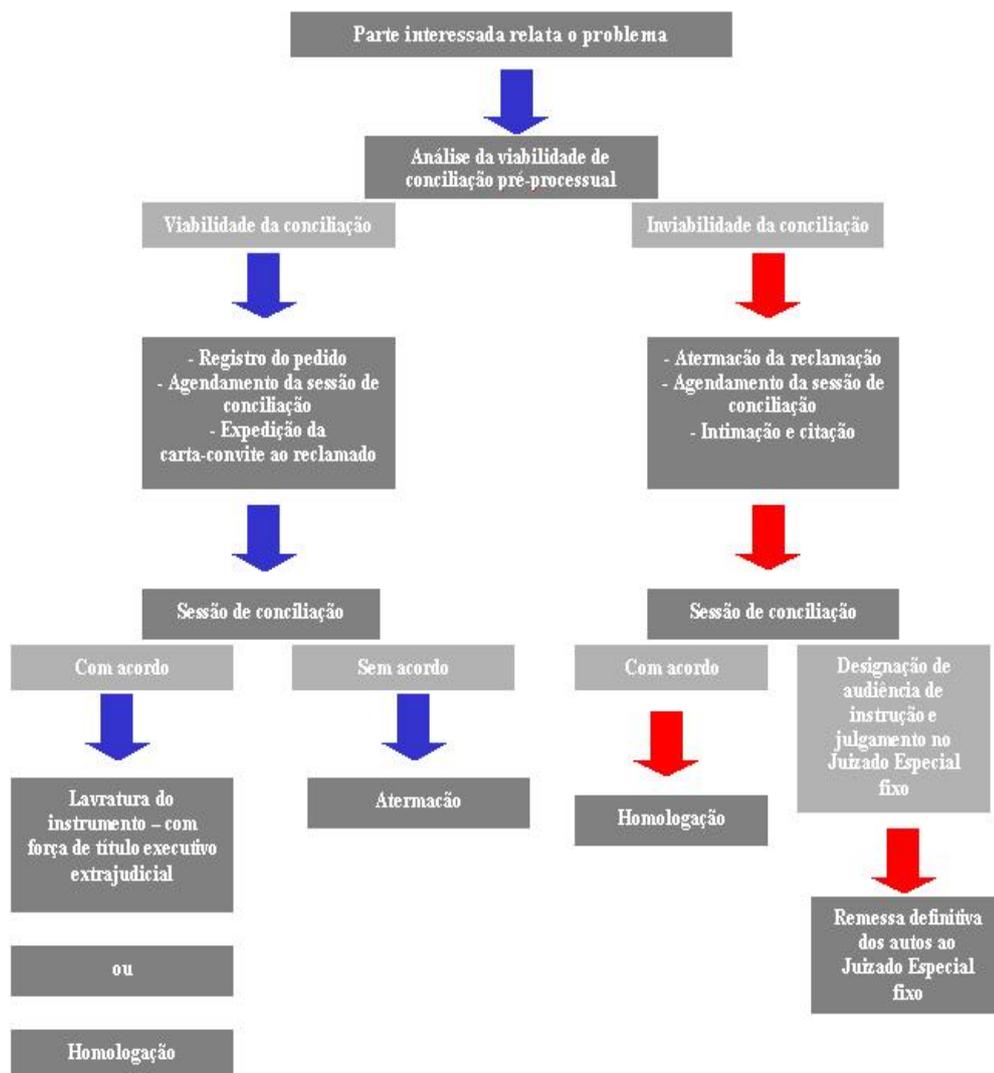


Ilustração 2 Roteiro de Conciliação

#### 1.4 Objetivos da Proposta Monográfica

Os objetivos relacionam-se diretamente com o tema e tendem a responder as perguntas: Pode o Conciliador oferecer os termos da Transação Penal? É cabível o conciliador emitir juízo de valor e opinião sobre a lide em questão?

Os objetivos podem ser de duas ordens: geral e específicos

##### 1.4.1 Objetivo Geral

Abordar a problemática jurídica acerca do papel exercido na prática pelo Conciliador nos Juizados Especiais Criminais e o que disciplina as Leis 9.099/95 e 10.259/01 (Leis dos Juizados Especiais Federais)

##### 1.4.2 Objetivos Específicos

São objetivos específicos:

- Levantar jurisprudências e efeitos do direito comparado;
- analisar as doutrinas tomando como base a Lei 9.090/95 no que tange as normas que regulam os Juizados Especiais Criminais;
- Ressaltar a importância do princípio da celeridade como valor unificador dos Juizados Especiais;
- Identificar relatos, testemunhos e decisões judiciais sobre o papel do Conciliador como auxiliar da Justiça;
- Demonstrar que o papel de Conciliador é função de relevante interesse social.

Que ilustramos a seguir:



Foto1 Objetivo da Conciliação

## 1.5 Metodologia da Pesquisa

O caminho metodológico adotado para a construção deste trabalho será baseado na revisão bibliográfica descritiva. A construção da análise descritiva utilizará também o método hipotético dedutivo, que se caracteriza através do registro de fatos singulares, que de forma desdobrada, ou ampliada, possibilita chegar a uma conclusão, do questionamento levantado, quanto ao assunto analisado

### 1.5.1 Tipologia da Pesquisa

A pesquisa bibliográfica abrange a leitura, análise e a interpretação de livros, periódicos, textos, documentos xerocopiados, manuscrito. Todo material recolhido pelo pesquisador deve ser submetido a uma triagem, a partir da qual é possível estabelecer um plano de leitura.

Trata-se de uma leitura atenta e sistemática que se faz acompanhar de anotações e fichamentos que, eventualmente, poderão servir à fundamentação teórica do estudo. A pesquisa bibliográfica tem por objetivo conhecer as diferentes contribuições científicas disponíveis sobre determinado tema.

O caminho metodológico adotado para a construção deste trabalho será baseado numa revisão bibliográfica descritiva.

A construção da análise descritiva utilizará também o método hipotético dedutivo, que se caracteriza através do registro de fatos singulares, que de forma desdobrada, ou ampliada, possibilita chegar a uma conclusão, do questionamento levantado, quanto ao Papel do Conciliador nos Juizados Especiais Criminais.

Este trabalho foi desenvolvido através das seguintes pesquisas:

- Bibliográfica, de autores renomados e consagrados pelas literaturas jurídicas, nacionais e internacionais;
- De artigos da Internet;
- De revistas jurídicas nacionais e estrangeiras;
- De trabalhos acadêmicos: monografias e teses de mestrado e doutorado;
- Em compêndios jurídicos e manuais;
- Em pesquisa interdisciplinar, nas áreas: civil, criminal e constitucional;
- Em algumas jurisprudências dos Tribunais;

#### 1.5.2 Outras Ferramentas e Procedimentos Utilizados

Ainda no mesmo sítio, na guia jurisprudência, pesquisa livre, que é o instrumento de pesquisa de jurisprudência e decisões do STF, realizamos entre outras pesquisas, a pesquisa livre com os termos descritos a seguir, com o intuito de encontrar na base de dados do STF decisões sobre casos em que tal assunto fosse colocado em relevância:

Sítio: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/default.asp>> acesso em 12/10/2010.

<b>QUADROS DA PESQUISA</b>
----------------------------

#### QUADRO 1 DA PESQUISA

- “JECRIM”

Não foram encontrados resultados com este parâmetro de pesquisa: **JECRIM**

- “Conciliação”

(Termo(s): **CONCILIAÇÃO** Total: 10 documento(s))

- “Conciliador”

(Não foram encontrados resultados com este parâmetro de pesquisa: **CONCILIADOR**);

- “Transação Penal”

(Termo(s): **TRANSAÇÃO PENAL** Total: 3 documento(s)).

- “Juizados Especiais”

(Termo(s): **JUIZADOS ESPECIAIS** Total: 14 documento(s)).

- “Pequenas Causas”

(Termo(s): **PEQUENAS CAUSAS** Total: 4 documento(s)).

Recorremos também a revista eletrônica jurídica, “*Consultor Jurídico*”, (<http://www.conjur.com.br>), que é uma revista especializada e desenvolvida para o público jurídico, onde constam publicações de sínteses de decisões judiciais, projetos de lei, comentários a notícias jurídicas que estiveram na mídia na semana. Pesquisamos os mesmos termos acima escolhidos e encontramos os seguintes resultados:

Sítio: <<http://www.conjur.com.br/>> acesso em 12/10/2010.

#### QUADRO 2 DA PESQUISA

- “JECRIM”

Resultados 1 a 10 de 38 para **JECRIM**

- “Conciliação”

Resultados 1 a 10 de mais de 1.000 para **CONCILIAÇÃO**

- “Conciliador”

Resultados 1 a 10 de 883 para **CONCILIADOR**

- “Transação Penal”

Resultados 1 a 10 de 399 para <b>TRANSAÇÃO PENAL</b>
--

- “Juizados Especiais”

Resultados 1 a 10 de mais de 1.000 para <b>JUIZADOS ESPECIAIS</b>
---

- “Pequenas Causas”

Resultados 1 a 10 de mais de 1.000 para <b>PEQUENAS CAUSAS</b>
--

Qualquer análise a ser feita, é determinada, por uma criteriosa pesquisa bibliográfica, que utiliza segundo Medeiros (1991), os passos convencionais da metodologia científica quanto ao controle de variáveis, observação de fatos e estabelecimento de leis ou checagem de conhecimentos adquiridos.

A pesquisa bibliográfica abrange a leitura, análise e interpretação de livros, periódicos, textos, documentos xerocopiados, manuscritos e *etc.* Todo material recolhido deve ser submetido a uma triagem, a partir da qual é possível estabelecer um plano de leitura.

Trata-se de uma leitura atenta e sistemática, que se faz acompanhar de anotações e fichamentos que, eventualmente, poderão servir à fundamentação teórica do estudo.

A pesquisa bibliográfica tem por objetivo, conhecer as diferentes contribuições científicas disponíveis sobre determinado tema.

O caminho metodológico adotado para a construção deste trabalho será baseado numa revisão bibliográfica descritiva.

A construção da análise descritiva utilizará também o método hipotético dedutivo, que se caracteriza através do registro de fatos singulares, que de forma desdobrada, ou ampliada, possibilita chegar a uma conclusão, do questionamento levantado: O Real Papel do Conciliador nos Juizados Especiais Criminais.

Registramos também a análise de alguns casos já registrados na literatura pesquisada, não obstante evidenciamos que nos casos analisados não foram coletados os dados dos respectivos pela autora da pesquisa em questão. Desta forma apenas foram feitas breves considerações sobre os mesmos, sem comprometer a análise estatística e matemática das correlações associadas aos mesmos e também sem a perda de veracidade ao objeto analisado.

### 1.5.3 A Classificação Acadêmica Tradicional

A pesquisa utiliza um método de revisão de literatura, descritivo e bibliográfico, documental com caráter exploratório, explicativo, qualitativo e quantitativo (quali-quantitativo).

### 1.5.4 Definição do Tipo de Coleta de Dados

O tipo de coleta de dados será a análise de Conteúdo.

Os documentos como fonte de pesquisa podem ser primárias ou secundárias. As fontes primárias são os documentos que gerarão análises para posterior criação de informações acerca do Papel do Conciliar nos Juizados Especiais Criminais, vão ser a Lei 9.0900/95, artigos e periódicos.

As fontes secundárias são as obras nas quais as informações já foram elaboradas, a exemplo de livros, apostilas, teses, dissertações e monografias já publicadas, que façam alusão ao tema.

## 1.6 Estrutura da Monografia

Esta monografia está construída da seguinte maneira:

No **Capítulo 1**, faz-se uma introdução ao trabalho, apresentando os Objetivos, a Metodologia da Pesquisa e a Estrutura da Monografia, bem como os passos que serão desenvolvidos para alcançar o resultado do trabalho.

No **Capítulo 2**, iniciam-se os trabalhos trazendo-se importantes considerações sobre a Lei 9.099/95.

Expõe-se o sentido da criação da Lei 9.099/95 e a importante inovação trazida por ela. Finalizando este capítulo, há ainda uma clara abordagem sobre a Efetividade da Criação dos Juizados Especiais.

O **Capítulo 3** versou sobre a análise do Cenário Cultural do Brasil. Para tanto, analisou-se as exigências da sociedade brasileira nos dias atuais. Neste Capítulo, o leitor foi levado a refletir sobre os seguintes aspectos:

- O Fundamento Constitucional, o Objetivo, a Estrutura e o Funcionamento dos Juizados Especiais Criminais;
- A Competencia e os Principios Informadores dos Juizados.

Adentrando ao **Capítulo 4**, está destacou-se os Protagonistas dos Juizados Especiais Criminais.

Aspectos relacionados a outros assuntos tratados no Juizado Especial Criminal e aos Delitos de Menor Potencial Ofensivo foram tratados no **Capítulo 5**.

No **Capítulo 6** evidenciou a função principal dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs). Está exposta, analisada e comentada a figura do Conciliador, quem é ele? E o que faz? Abordou-se neste Capítulo o protagonista deste trabalho.

O **Capítulo 7** trata especificamente da rotina do Conciliador ao chegar para realizar uma audiência preliminar no Juizado Especial Criminal.

Dando continuidade aos trabalhos, chegou-se ao **Capítulo 8**, aqui passa-se a tratar da postura que deve ter o conciliador diante de incidentes ocorridos durante a instrução preliminar.

No **Capítulo 9**, foi abordado o tópico: O ACORDO. Nele discutimos quando a parte aceita ou não aceita a conciliação a proposta oferecida pelo Conciliador, e não aceitando, o oferecimento pelo MP do instituto da Transação Penal. Evidenciou-se a posição do MP quando do oferecimento da Transação, no que se refere à legitimidade em oferecer ao agressor uma pena restritiva de direitos substituta da privativa de liberdade. Questiona-se a discricionariedade do Conciliador em apresentar a pena restritiva de direito. Levando ao leitor a refletir sobre alguns

pontos, a saber, o Conciliador pode arbitrar a medida restritiva de direito? É indispensável à presença do MP na Audiência Preliminar? O que o Conciliador pode fazer ao se deparar com a “desproporcionalidade” das medidas restritivas de direito oferecidas ao agressor pelo MP.

Por fim, no **Capítulo 10**, a autora concluiu a pesquisa com considerações acerca do trabalho exploratório desenvolvido, tanto da pesquisa bibliográfica como do estudo de caso e suas limitações.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO- METODOLÓGICO

"Somos todos escravos da lei, para que possamos ser livres."  
*Cícero*

### 2.1 Prolegômenos

A Lei nº 9.099 criada em 26 de setembro de 1995, instituiu no Brasil os chamados Juizados Especiais Cíveis e Criminais, previstos no Artigo 98 inciso I, da Constituição Federal do Brasil. A Lei nasceu diante do clamor da Sociedade Brasileira que reclamava providências diante da morosidade do processo na Justiça Brasileira.

Atendendo aos anseios sociais que pugnavam pela celeridade processual, a Lei 9.099 trouxe inovações, dentre elas a possibilidade de o Ministério Público, ao invés de oferecer denúncia, propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, tal novidade está amparada no art. 76 da mencionada lei.

Pelo conceito das Regras de Tóquio, (ou Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não-Privativas de Liberdade), as Penas Alternativas constituem sanções e medidas jurídicas impostas ao contraventor que não envolvem a perda da liberdade. Estas medidas não-privativas da liberdade, proferidas por autoridades competentes, impõem certas condições a que o criminoso, ou contraventor, terá de se submeter, para compensar à sociedade, pelo delito praticado e por não ter sido detido por conta disto. (JESUS, 2000, p. 28).

### 2.2 O Juizado Especial Criminal

A criação deste órgão jurisdicional é resultado da aplicação de políticas criminais tidas como minimalistas em face do que estas políticas pregam. Preceituam que os “apenamentos devem ser repensados, evitando-se, quando possível, as penas privativas de liberdade” (COELHO, Edihermes Marques, 2003, p.12).

Percebemos que o legislador nacional buscou dar um tratamento mais favorável àquelas pessoas que cometem “*pequenos crimes*”, cominando a estas *penas alternativas*, que visam não a punição exagerada e desproporcional, mas sim a aplicação de uma medida eficaz e que ressocializa o transgressor da norma, evitando que este sofra os efeitos nocivos do cumprimento de uma pena privativa de liberdade.

Pretende-se melhorar a eficácia da lei penal sem ser preciso a aplicar punições que limitem ou restrijam a liberdade do indivíduo. Adota-se medidas que favoreça a sociedade e que permitam o desenvolvimento moral do indivíduo, tal como a transação penal.

Os Juizados Especiais Criminais são órgãos da Justiça Ordinária, criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

### 2.3 A Efetividade da Criação dos Juizados Especiais

Foi através dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, nome originalmente atribuído aos Juizados Especiais, que o Estado ofereceu à sociedade uma resposta rápida e de baixo custo para as partes.

Com a implantação dos Juizados de Pequenas Causas, o Judiciário brasileiro passou a ser conhecido nacionalmente e acessível às camadas sócio-economicamente menos favorecidas.

### 3 ANÁLISE DO CENÁRIO CULTURAL NO BRASIL

“Cometer injustiça é pior do que sofrê-la”  
Platão

#### 3.1 As Exigências da Sociedade Brasileira

A Sociedade Brasileira exigiu no início deste século, que o Estado criasse uma forma diferente daquela existente de prestação jurisdicional, em que o magistrado pudesse, mediante alguns requisitos, atender ao aspecto da celeridade processual que muitas vezes se confrontava com os valores clássicos de segurança, eficiência, rapidez e eficácia.

Como aliar a celeridade processual, sem contrariar os rigores da Lei?

Era necessário desenvolver uma medida eficaz para suprir a necessidade criada pela sociedade que exigia celeridade na aplicação da justiça.

É importante frisar que a Lei 9.099/95 em seu aspecto positivo, oferece ao autor do conflito a possibilidade de não necessitar de representante legal ou advogado, fazendo com que o mesmo possa exercer sua cidadania, reivindicando direitos diretamente à tutela do Estado.

#### 3.2 O Fundamento Constitucional, a Estrutura e o Funcionamento dos Juizados Especiais Criminais

O Fundamento Constitucional dos Juizados Especiais Criminais está no Art. 98, I da Constituição Federal.

Não há inquérito policial quando se trata de apurar delitos de menor potencial ofensivo. A vítima dirige-se a uma Circunscrição Policial (Delegacia de Polícia) e chegando lá, a autoridade policial lavra um *termo circunstanciado (TC)* e o

encaminha ao Juizado Especial Criminal, juntamente com o autor do fato e a vítima. Se o autor do fato não for imediatamente encaminhado ao Juizado, ou prestar o compromisso de a ele comparecer e não fizer isto, não será imposta prisão em flagrante, nem se exigirá fiança (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95).

Se o autor do delito não for encaminhado, junto com o termo circunstanciado, à Secretaria do Juizado (cartório), ao recebê-lo, designará data para *Audiência Preliminar* e mandará intimar as partes.

Na Audiência preliminar devem estar presentes, o Autor da infração (o acusado) e a vítima (o ofendido).

Ressaltasse aqui que o Autor do fato é quem comete uma agressão ontra terceiros, é o sujeito que age (Sujeito Ativo). A Vítima é todo aquele que sofre uma agressão, é o Sujeito Passivo da relação.

A Secretaria do Juizado então providenciará autuar o TC, dando-lhe um número seqüencial e uma capa ao processo. Depois de autuado o processo, serão anexados a estes autos, os interrogatórios e declarações colhidos na Delegacia de Polícia, os laudos periciais, se houver, e demais peças, peculiares a cada delito, bem como as procurações dos representantes legais das partes, o Parecer do MP tipificando o delito, as intimações, certidões e avisos de recebimento dos Correios. Assim estará formado o processo.

Depois de formalizado o processo, a Secretaria providenciará intimar as partes para comparecerem na Audiência Preliminar (ou de Conciliação). Como o próprio nome diz, é a primeira Audiência, aquela onde deverá ser proposto um Acordo entre as partes.

A finalidade da Audiência Preliminar é uma tentativa de entre as partes, evitando que continuem no litígio e encerrem de vez o conflito existente entre elas.

Se, por ventura, por qualquer razão, não for possível a realização da Audiência Preliminar, redesigna-se uma nova audiência para data futura, normalmente, 15 (quinze) dias após a primeira audiência, da qual terão ciência as partes.

As partes podem ser intimadas por qualquer meio

No dia designado para ocorrer a Conciliação ou Audiência Preliminar, devem estar presentes (art. 72):

- o representante do Ministério Público;
- o autor do fato (agressor ou acusado) e a vítima (ou ofendido).
- o Juiz para homologar a sentença;
- o Conciliador;
- os advogados das partes e os demais auxiliares que darão suporte ao Audência (estagiários, datilógrafos, etc.)

Se uma das partes for menor incapaz, deve apresentar-se acompanhado dos seus responsáveis legais.



Ilustração 3 – Termo Circunstanciado

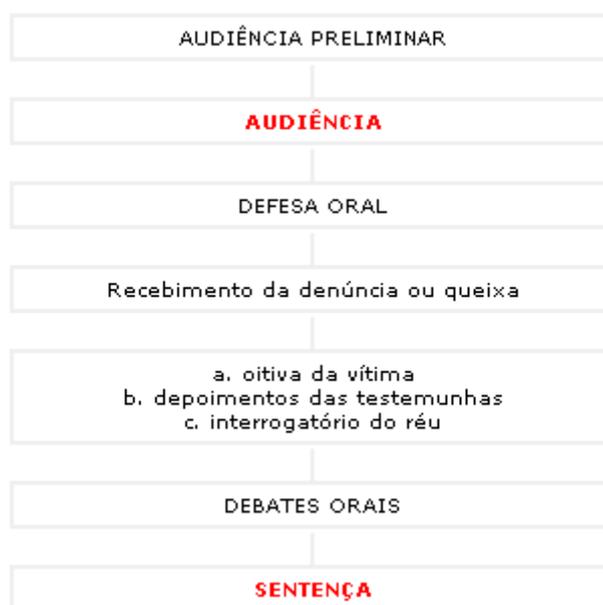


Ilustração 4 – Audiência Preliminar

### 3.3. Competência dos Juizados Especiais Criminais

O artigo 60 da Lei n. 9.099/95 fixou a competência dos Juizados Especiais Criminais para *a conciliação, o julgamento e a execução* das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. Na reunião de processos, perante o juízo comum decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis

No artigo 61 da mesma lei, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano. (excetuem-se aqui os casos em que a lei prevê procedimento especial).

A definição para as infrações penais de menor potencial ofensivo foi alterada com o surgimento da Lei n. 10.259/2001, que, definiu em seu artigo 2.º, parágrafo único, como infrações de menor potencial ofensivo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, ou multa.

Surgiu então grande discussão acerca da existência desses dois conceitos relacionados com o que seriam “*as infrações de menor potencial ofensivo*”.

Hoje é dominante o entendimento de que a definição de infração de menor potencial ofensivo:

- Para *crimes* – é usado o conceito previsto na Lei n. 10.259/2001, no tocante à pena máxima cominada aos crimes), ou seja, são crimes de menor potencial ofensivo àqueles *em* a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, ou multa;
- Em relação às *contravenções penais* - continuam elas a serem consideradas infrações de menor potencial ofensivo.

A Lei dos Juizados prevê duas causas de modificação de competência que, se verificadas, importarão necessariamente no encaminhamento do feito à Justiça Comum, para a adoção do procedimento previsto em lei. São elas:

- o fato de não ter sido o acusado encontrado para ser citado, (pois *não se admite* a citação por edital nos Juizados); e
- as circunstâncias do caso impossibilitarem a adoção do rito sumaríssimo.

A competência do Juizado Criminal será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal. (Art. 64 da Lei 9.099)

Todos os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se também, em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. E serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados.

<b>Competência</b>	
<b>Material</b>	<b>Territorial (Local da prática do crime)</b>

<i>Vide art. 98, I da CF</i>	<i>Vide art. 63 da Lei n. 9.099/95</i>
<i>Vide art. 60 e art. 90-A da Lei n. 9.099/95</i>	<i>Vide art. 6ª do CP</i>

Quadro 3 - Competência

### 3.4 Os Princípios Informadores dos Juizados (Art. 62 da Lei 9.099)

Vimos que os Juizados Especiais Criminais foram criados com o objetivo principal de alcançar um procedimento célere, simples, mais econômico financeiramente para as partes e sem as inúmeras formalidades e burocracias encontradas na Justiça Comum.

Buscou-se garantir a satisfação do direito de ação nos litígios individuais, apenas sendo competente para tal nas causas tidas como de menor complexidade.

Os Juizados Especiais visam facilitar o acesso dos cidadãos à Justiça, tendo como base os princípios elencados no art. 2º da Lei 9.099/95, hoje vigente.

Além de cuidar do procedimento dos Juizados, o legislador também se voltou para estabelecer e orientar os princípios que regem tal instituto.

Dentre estes princípios norteadores, encontram-se:

- **os princípios gerais**, assim compreendidos como o *contraditório*, a *ampla defesa* e o *devido processo legal*, entre outros, que, apesar de não encontrarem-se dispostos *expressamente* na lei que regulamenta esses juizados, fazem-se necessários para todo e qualquer procedimento processual, sendo princípios basilares previstos na Constituição Federal.
- **os princípios próprios que norteiam os Juizados Especiais Criminais**, consoante disposto no art. 2º da Lei na Lei 9.099/95:
  - princípios da **oralidade**,
  - **simplicidade** (causas menos complexas),
  - **informalidade** (não há necessidade de advogado),
  - **economia processual** (não há dilação probatória) e

- **celeridade** (mais rápido); art. 2º

Tais princípios objetivam sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

## 4 OS PROTAGONISTAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

"A lei não pode forçar os homens a serem bons;  
mas pode impedi-los de serem maus."  
*Anônimo*

Os Juizados Especiais Criminais são integrados por Juízes de Direito de primeira instância que *homologam os acordos, decidem as causas e julgam recursos.*

Além desses Juízes de Direito, os Juizados são compostos de Conciliadores, Atermadores e Serventuários (servidores que trabalham em uma Secretaria de Juízo). São Serventuários os escrivães, escreventes, oficiais de Justiça, contadores e demais auxiliares.

Para o bom funcionamento de um Juizado Criminal é necessária a presença do magistrado, dos promotores de justiça (MP), dos advogados das partes, dos defensores públicos, dos serventuários da Justiça e claro, dos *Conciliadores*.

Atermador é como é chamado o Secretário dos Juizados de Conciliação. É aquele serventuário responsável pela triagem dos processos. É aquela pessoa que escuta a queixa. O Atermador ouve o problema relatado pela pessoa que procura o juizado criminal para resolver seus conflitos e reduz tal conflito a termo. É uma figura chave no Juizado Especial Criminal, pois a maneira como a pessoa é recebida e acolhida ao chegar a um Juizado Criminal, tem impactos nas demais etapas da conciliação.

Através do Atermador é que a parte entende como é o funcionamento e os desdobramentos das etapas seguintes à triagem. Este serventuário auxilia à parte a se posicionar de modo mais propício à resolução do seu problema bem como em sua escolha por uma forma alternativa de resolução de conflito.

O momento seguinte consiste em passar para a forma escrita, o que até então era verbal. O Atermador ou Secretário escreve um texto claro, redigido de forma direta e em períodos curtos. O texto deverá conter narração, tão fiel quanto possível, dos fatos relatados pela pessoa, bem como a explicação do que a parte pretende com a demanda. Daí ser muito importante a função do Atermador. Sua tarefa contribui para a construção das condições propícias à Conciliação, sendo fundamental que o mesmo possua conhecimento acerca dos princípios inerentes as relações humanas, as técnicas de excelência no atendimento, e que apresente perfil condizente com as atribuições \*

## 5 ASPECTOS RELACIONADOS AOS ASSUNTOS TRATADOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E OS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

"Para compreender as pessoas devo tentar escutar o que elas não estão dizendo, o que elas talvez nunca venham a dizer."  
*Powell*

Outros delitos serão ainda de competência dos Juizados Criminais Estaduais:

- **os crimes previstos no Estatuto do Idoso**, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos, também serão submetidos ao procedimento previsto na Lei n. 9.099/95. (Art.94 da Lei n. 10.741/03)
- **os crimes de trânsito de lesão corporal culposa** - punido com pena privativa de liberdade de detenção, de 6 meses a 2 anos.
- **os crimes de embriaguez ao volante** - punido com pena privativa de liberdade de detenção de 6 meses a 3 anos) e;
- **os crimes de participação em competição não autorizada** - punido com pena privativa de liberdade de detenção, de 6 meses a 2 anos.

(todos da Lei n. 9.503/97, art.291)

## 6 OS CONCILIADORES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

"O fraco nunca perdoa. O perdão é a característica do forte."

Ghandi

No que se refere à atuação de conciliadores nos Juizados Especiais Criminais, disserta Mirabete a cerca do tema, (Mirabete (p.73, 1.996)):

*“Dispõe a lei que a conciliação, ou seja, os entendimentos para a composição dos danos civis sofridos pela vítima, será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação. Dependendo, pois, da lei local, em que se incluem resoluções do Tribunal de Justiça do Estado, podem ser nomeados conciliadores, que terão a condição de auxiliares da Justiça e que tentarão, sob orientação do magistrado, promover o acordo entre a vítima, ou eventualmente o responsável civil, e o autor o fato. Segundo a lei, os conciliadores devem ser recrutados preferentemente entre bacharéis em Direito. A contrario sensu, na impossibilidade ou dificuldade de serem recrutados os profissionais, permite-se a nomeação de leigos para o exercício dessa importante tarefa. A experiência tem demonstrado que leigos podem servir com eficiência como mediadores. Embora não portadores de preparação jurídica, há pessoas que têm pendor para esse mister devido ao senso de equilíbrio e eqüidade, que revelam em outras atividades profissionais. Os conciliadores exercem um munus público, integrando o órgão judiciário a que pertencem, podendo ser honorários ou remunerados, de acordo com o que dispuser a lei local. Veda a lei que sejam nomeados como conciliadores entre aqueles que exercem funções na administração na Justiça Criminal, tais como escrivães, escreventes, policiais etc. Nada impede, porém, que a nomeação recaia sobre profissionais que estejam aposentados (juízes, promotores, delegados, escrivães etc.). Embora não expressa na lei a proibição, por analogia com o art. 7.º, parágrafo único, da lei em estudo, devem ficar impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais os bacharéis que forem nomeados, quando no desempenho de suas funções. O conciliador tem como função apenas presidir, sob orientação do juiz, a tentativa de conciliação entre as partes, como auxiliar da Justiça que é, nos limites exatos da lei. Não há possibilidade que interfira, por exemplo, na tentativa de transação, já que esta implica imposição de pena, matéria exclusivamente de ordem pública a cargo do Ministério Público e do juiz. Violar-se-ia com sua*

*interferência, preceito constitucional (art.5.º, LIII, da CF/88). Prudentemente, por isso, a lei, no caso dos Juizados Criminais, não se refere aos "juízes leigos", como no art. 7.º, relativo aos Juizados Cíveis, distinguindo-os dos "conciliadores", que não tem poderes jurisdicionais. A função do conciliador, portanto, é meramente administrativa, embora se insira no quadro de política judiciária e de racionalização da justiça, com a participação comunitária desejável em uma sociedade democrática e pluralista. Sendo o conciliador o próprio juiz, deve cuidar, como sempre, de não se manifestar, na tentativa de conciliação, sobre o mérito da causa. Sendo a tentativa de conciliação presidida pelo conciliador, nada impede que o juiz interfira nas negociações, devendo fazê-lo obrigatoriamente no caso de apurar alguma irregularidade no decorrer das conversações. "Podendo o conciliador presidir a conciliação, nada impede que o juiz promova várias audiências concomitantes, a cargo cada uma de um auxiliar, supervisionando o andamento delas e interferindo apenas quando necessário ou aconselhável".*

## **7 A ROTINA DO CONCILIADOR AO CHEGAR PARA REALIZAR UMA AUDIÊNCIA PRELIMINAR NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.**

"Todos vivemos sob o mesmo céu, mas ninguém tem o mesmo horizonte!"  
*Konrad Adenauer*

É de bom alvitre que os Conciliadores sigam o roteiro sistematizado elencado a seguir, antes da realização da Audiência Preliminare (Conciliação) :

Procedimentos a serem seguidos pelos Conciliadores na Audiência Preliminar: (Roteiro Sistematizado)

*1 - Receber da Secretaria a pauta do dia, juntamente com os processos que a compõem, conferindo-os;*

*2 – Verificar, se o Processo é de competência do Juizado Criminal (a competência do Juizado será em razão da matéria ou territorial como vimos anteriormente acima, normalmente, rege-se pelo lugar em que foi praticada a infração penal);*

*3 – Verificar a data do fato da infração Penal;*

*4 – Verificar o tipo da Ação Penal (Pública Condicionada, Pública Incondicionada ou Privada);*

*5 – Verificar, se houve a representação e se ocorreu a Decadência e a Prescrição;*

*6 – Verificar a capacidade das partes, e em caso de incapacidade absoluta ou relativa, se o representante legal foi devidamente intimado e se as partes estão acompanhados de representantes legais ou Advogados ou se o fato típico envolve Empresa, será necessário na Audiência a presença do Responsável Cível;*

7 – Verificar, se as partes foram intimadas;

8 – Verificar o histórico e a Cota do Ministério Público, a existência: do rol de testemunhas dos Antecedentes Criminais, da Perícia Traumatológica e se já houve Transação Penal;

9 – Observar, se a Secretaria anexou: as Certidões do Oficial de Justiça, ofícios e a numeração das folhas dos autos;

10 – Determinar o pregão e o ingresso das partes na Sala de Conciliação (Ofendido e seu Advogado, a direita do conciliador e, autor do fato e seu Advogado, a esquerda do Conciliador);

11 – Na hipótese de remarcação, consignar o seu motivo;

*Em caso de Representação do ofendido na Ação Penal Pública Condicionada, verificar a existência de Antecedentes Criminais (essencial para a proposta de Transação Penal) e da Perícia Traumatológica, em caso de Lesão Corporal Leve.*

12 – Identificar e consignar na Ata, as partes presentes e seus Advogados ou Defensores Públicos, com os números, respectivamente, de suas identidades e O.A.B(s), bem como consignar os estagiários presentes;

13 – Proceder a abertura da Audiência com a leitura do Histórico, constante do T.C. (ou TCO);

14 – Esclarecer as partes sobre as vantagens da Conciliação;

15 – Havendo acordo, consignará em ata o acordo firmado;

- O ofendido poderá optar ainda, por aguardar a decadência ou renunciar a ação.

16 – Não havendo acordo o ofendido poderá:

a) ratificar a representação constante nos autos ou oferecer representação criminal contra o autor do fato, nas Ações Penais Públicas Condicionadas. O Conciliador solicitará a presença do Ministério Público para a proposta de Transação Penal ou oferecimento da denúncia;

b) oferecer Queixa-Crime, em caso de ação privada, por seu Advogado ou Defensor Público, contra o autor do fato.

- Não realizada a composição, o ofendido poderá procurar ressarcir seus direitos no Juizado Cível, ou na Justiça comum, dependendo do caso.

17 – As partes e seus advogados assinam os termos de audiência e cada uma recebe uma via, ficando uma via nos autos.

## 7.1 Guia Prático Para Audiência no Juizado Criminal

Aqui elencamos um rol de providências que o Conciliador deve procurar seguir no momento em que declarar “aberta a audiência preliminar de conciliação”:

- 1- Deve-se analisar primeiramente a “Prescrição/Decadência Processual”, para isto, deve-se verificar a data que o fato ocorreu e o prazo informado pela lei para decair ou prescrever o crime.
- 2- Verificar se as partes foram devidamente intimadas. Deve-se atentar para as informações contidas:
  - a) nos ARs quando as intimações são enviadas pelos Correios:
    - o Ar é considerado positivo - quando o destinatário assina o Ar;
    - o Ar é considerado negativo, terceiros assinaram o ar, ou o Ar foi devolvido

com a informação:ausente, mudou-se, não existe o nº etc.)

b) nas certidões quando as intimações são entregues pelo Oficial de Justiça:

- a Certidão é considerada positiva – quando o Oficial de Justiça declara que intimou a parte.

- a Certidão é considerada negativa – quando o Oficial de Justiça declara que *deixou de intimar* a parte.

\* Na Audiência confirmar com as partes o atual endereço delas, e caso uma das partes esteja em endereço distinto do informado nos autos, fazer constar na Ata o novo endereço e posteriormente alterar no Sistema de Acompanhamento Integrado de Processos Judiciais, o **SAIPRO**.

\*\* Caso aconteça das partes não terem sido localizadas por AR, o procedimento correto é remarcar a Audiência e intima-las por Oficial de Justiça.

\*\*\* Se acontecer das partes não terem sido localizadas também por Oficial de Justiça, solicitar a Secretaria do Juízo que sejam encaminhados Ofícios a Receita Federal e a Justiça Eleitoral para informar se constam naqueles bancos de dados registros de endereços dos destinatários.

3- Analisar o Tipo de Ação:

a) Se a Ação for PRIVADA: (geralmente para os crimes contra a honra)

. Observar *se já foi oferecida a queixa-crime*, com procuração com poderes especiais;

. Observar *a decadência da ação* que se opera em 06 (seis) meses;

. Tentar a *conciliação e/ou composição de danos*;

- Pode haver os dois institutos ao mesmo tempo;
- Se houver conciliação ou composição, fazer constar em ata em quais termos foram feitas e acrescentar ao final da ata a informação constante do Enunciado 105 do FONAJE:: “ *dispensando-se a intimação das partes da sentença homologatória*”.
- Se não houver conciliação, informar às partes que observem o prazo

de seis meses para o oferecimento da queixa-crime através de advogado e submeter os autos a Secretaria do Juízo afim de aguardar o oferecimento daquela peça processual.

- Caso já existe nos autos, a queixa-crime, submetê-los à Secretaria do Juízo para que designe a audiência de instrução.

b) Se a Ação for PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO:

. Tentar a conciliação e/ou a composição dos danos.

. Se *houver* conciliação e/ou composição de danos:

- Fazer constar em ata, quais os termos do acordo e acrescentar ao final da ata a informação constante do Enunciado 105 do FONAJE: *“dispensando-se a intimação das partes da sentença homologatória”*.

. Se *não houver* conciliação e/ou composição de danos:

- O Conciliador deve oferecer aos autores do fato, a proposta de Transação Penal oferecida pelo Ministério Público, independente da vítima estar presente ou não a audiência.
- Lembrar que nos Processos de Lesões Corporais é obrigatório a presença do “Laudo de Lesões Corporais”. Caso este documento não esteja acostado aos autos, o Conciliador deve opinar no sentido de que seja oficiado a Autoridade Policial para que encaminhe o referido Laudo.
- Se o suposto autor dos fatos não aceitar a Proposta de Transação Penal, o Conciliador deve fazer constar em ata que *“ o suposto autor dos fatos rejeitou a proposta de Transação Penal oferecida pelo MP, devendo os autos prosseguir com a representação criminal”* e desta forma submeter os autos à apreciação do MP para prosseguimento do feito.
- Havendo aceitação da Proposta de Transação Penal pelo suposto autor dos fatos, o Conciliador deve consignar expressamente na Ata os termos da Transação Penal e acrescentar a informação constante do Enunciado 105 do FONAJE: *“dispensando-se a intimação das partes da sentença homologatória”*.

c) Se a Ação for PÚBLICA INCONDICIONADA: (a regra é que quase todas sejam)

. O Conciliador deve tentar a conciliação e/ou a composição dos danos. Isto somente ocorrerá quando as partes *não forem*: O Estado, A Administração Pública e A Sociedade.

. O Conciliador deve oferecer a Proposta de Transação Penal oferecida pelo MP a todos os supostos autores do fato, independente das vítimas estarem presentes ou não à Conciliação.

- Se o suposto autor dos fatos não aceitar a Proposta de Transação Penal, o Conciliador deve fazer constar em ata que “ *o suposto autor dos fatos rejeitou a proposta de Transação Penal oferecida pelo MP, devendo os autos prosseguir com a representação criminal*” e desta forma submeter os autos à apreciação do MP para prosseguimento do feito.
- Havendo aceitação da Proposta de Transação Penal pelo suposto autor dos fatos, o Conciliador deve consignar expressamente na Ata os termos da Transação Penal e acrescentar a informação constante do Enunciado 105 do FONAJE: “*dispensando-se a intimação das partes da sentença homologatória*”. Encerrada a Ata, deve-se confeccionar ofício a Instituição na qual o suposto autor dos fatos fornecerá as cestas básicas ou a instituição em que o autor prestará serviços gratuitos comunitários. Este ofício deverá ser elaborado em duas vias, sendo uma entregue ao autor para que se apresente na instituição designada, e a outra via deverá ficar anexada ao processo com a ciência do autor dos fatos.
- Observar que quando as partes aceitam a proposta de acordo oferecida pelo Conciliador, não há que se falar em pecúnia. Este acordo objetiva que as partes respeitem-se mutuamente, e passem a viver de modo harmonioso.
- Quando a vítima narra que por conta de determinada conduta do autor dos fatos, sofreu prejuízos monetários, cabe ao Conciliador propor uma *composição de danos*, evitando-se assim que a vítima arque sozinha com os danos materiais sofridos. Em casos de acidentes de

trânsito, o conciliador deverá propor às partes uma repartição do prejuízo sofrido tanto para o autor dos fatos, quanto para vítima que possivelmente deve ter contraído gastos com remédios etc.

- A composição de danos jamais poderá ser proposta ao Estado, A Administração Pública e a Sociedade.
- Quando a vítima for o Estado, a Administração Pública e a Sociedade, o Conciliador deverá oferecer imediatamente a Proposta de Transação Penal oferecida pelo MP

## 8 DA POSTURA QUE DEVE TER OS CONCILIADORES QUANDO SE DEFRONTAM COM DETERMINADAS SITUAÇÕES NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR

:"Nós sempre temos tendência de ver coisas que não existem, e ficar cegos para as grandes lições que estão diante de nossos olhos."  
*Paulo Coelho*

### 8.1 As Partes e o Conciliador

O Conciliador deve procurar dirigir-se às partes de forma cerimoniosa, tratando-as por Senhor ou Senhora.

Quando estiver ouvindo uma das partes, deve exercitar a paciência, sem, entretanto, perder a objetividade. Percebe-se que algumas vezes, as partes desejam apenas desabafar. É importante, ter paciência nesse momento e permitir-lhes que contem cada qual, a versão dos fatos.

Existem algumas situações atípicas em que o Conciliador deve saber como se comportar. A seguir, estão relacionadas recomendações sobre como o Conciliador deve se comportar em situações diversas:

#### a) **Situação de Ânimos exaltados:**

O conciliador deverá estar atento para que as partes não se exaltem ao narrarem os fatos, muito embora a expressar emoções, seja uma forma da parte desabafar, o Conciliador não deve permitir que a parte se exceda, e tome atitudes como a de interromper a fala da outra.

Ao iniciar a Audiência, o Conciliador deve deixar claro e estabelecido que somente ele, pode interromper uma parte, quando a outra estiver falando.

De modo similar, deve interromper, de modo cortês e firme, quando entender, que a parte (ou o advogado) está utilizando mais tempo do que o normal para falar, e impedindo a outra de se manifestar.

### ***b) Situação de Agressão***

O conciliador não pode permitir que as partes se agridam mutuamente na audiência. Deve deixar claro que a finalidade da Conciliação é a pacificação social, haja vista que nesse momento, a intenção é que as partes resolvam o conflito da melhor forma possível para ambas. E que, caso não haja acordo, será oferecida uma punição ao agressor, sob a forma de Transação Penal, que pode ser uma Prestação Pecuniária (Art.45§ 1º do CPB) mediante o pagamento de cesta(s) básica (s) ou uma Prestação de Serviços a Comunidade (Art.46 do CPB).

É aconselhável, informar às partes que a prática de violência ou grave ameaça com o objetivo de obter vantagem processual constitui crime punido com até 4 (quatro) anos de reclusão (art. 344 do CP).

Se a situação fugir do controle do Conciliador, de modo inviabilizar a continuidade da sessão ou audiência, ele deve acionar o serviço de segurança do juizado ou a polícia, designando data para audiência de instrução e julgamento, onde a tentativa de conciliação será renovada pelo juiz togado

### ***c) Situação de Embriaguez***

Quando perceber que uma das partes está embriagada, a audiência não deve prosseguir. Neste caso deve a parte ser informada que em razão do seu estado, a audiência será redesignada. Caso o fato ocorra novamente em nova audiência, é recomendado, informar ao Parquet e ao Juiz o

ocorrido, e remarcar uma nova data para audiência de instrução e julgamento, onde a proposta de conciliação será renovada pelo Juiz.

**d) Situação de Porte de arma**

Se uma das partes comparecerem a Audiência Preliminar armada, o Conciliador deve instruí-la antecipadamente, a deixar a arma na Secretaria do Juízo. É comum quando uma das partes é um policial que esteja “fora de serviço” comparecer a Audiência armado, o que justifica a recomendação pelo Conciliador.

Se por acaso, o porte de arma for ilegal, a autoridade policial deve ser informada.

**e) Situação de Preposto de Empresa**

Pode ocorrer que uma das partes seja uma pessoa jurídica ou comerciante que fará representar-se por seu preposto. Neste caso a pessoa jurídica deve acostar aos autos, além da carta de preposto, o contrato social da Empresa. Se por ventura, no dia da Audiência não apresentar nenhum destes documentos, deverá apresentá-lo no prazo máximo de 48 horas, sem que haja interrupção da Audiência.

O Enunciado 20 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) diz que:

*“O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.*

Já o Enunciado 42 do FONAJE menciona que *“O preposto que comparece sem Carta de Preposição obriga-se a apresentá-la, no prazo que for assinado, para a validade de*

*eventual acordo. Não formalizado o acordo, incidem, de plano, os efeitos de revelia”.*

**e) Situação de Réu menor**

O conciliador estar atento quanto a capacidade civil do Réu. Se este for menor de 18 anos esta circunstância deve ser certificada para fins de extinção do processo, pois, conforme art. 8º da Lei 9.099/1995, menores não podem figurar em processos sem representação legal, como partes. No entanto, se houver acordo com a assistência do responsável legal, este acordo pode ser homologado.

Nos casos em que se discute a responsabilidade civil (acidente de trânsito, por exemplo), o processo poderá prosseguir somente contra o responsável legal pelo menor, caso haja interesse por parte do autor.

**e) A relação entre o conciliador e o advogado**

O advogado quando se encontra em processo de autocomposição, tem os mesmos interesses quando atua em processo de heterocomposição. Deseja acima de tudo, ter um bom desempenho para satisfazer seu.

Cabe ao conciliador apresentar propostas que as partes não vislumbrariam sozinhas e assegurar a parte ofendida de que, aceitar o acordo, necessariamente, não significa estar abrindo mão de seus direitos. Deve ajudar a parte a entender melhor a perspectiva da outra parte, promovendo o diálogo com ambas, voltado para a melhoria do relacionamento delas no futuro. O Conciliador é estimulado procurar soluções criativas para a resolução da controvérsia, de forma que satisfaça a ambas as partes.

**f) Situações em que uma das partes não tem advogado**

(não sendo o caso de presença obrigatória), e não lhe sendo designado um, o Conciliador deve estar atento e ter cuidado para que a presença do advogado de uma das partes, não resulte em um desequilíbrio no processo. Se isto acontecer, deve-se observar o disposto no art. 9º, §1º da Lei 9.099/1995, que menciona que:

*“sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecerem assistidas por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local”.*

O Conciliador deve ter em mente que a igualdade de todos perante a lei consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. E na condição de dirigente da sessão, deve conduzi-la de forma a evitar que as partes deixem de receber o que lhes é devido, concedendo-lhes o direito a um processo justo, o que só poderá ocorrer se as partes estiverem litigando em igualdade de armas.

#### **g) A relação entre o Conciliador e o Juiz**

É imprescindível haver um bom relacionamento entre o conciliador e o Juiz a que for vinculado. É em nome do juiz, e por delegação de competência deste, que o conciliador atua. Não há que se falar de Juizados Especiais sem focar a figura do Conciliador, que representa fundamentalmente a base do sistema consensual.

## 9 O ACORDO

“A autoridade é necessária para tutelar a liberdade de cada um contra a invasão de todos, e a liberdade de todos contra os atentados de cada um”.  
*Cesare Cantú*

Os procedimentos realizados pelo Juiz Togado para homologação de acordo, podem variar de Juízo para Juízo.

Alguns juizes recebem os termos de acordo para ser assinados (homologados)

Na Audiência Preliminar após o oferecimento de Acordo por parte do Conciliador, este deve expor as vantagens e desvantagens da Conciliação.

### 9.1 As Vantagens da Conciliação:

- Conciliar para que cheguem a um entendimento;
- Encerrem a controvérsia;
- As partes se comprometem mutuamente a não mais importunar uma a outra;
- Possibilidade do Autor (agressor) se retratar;
- A vítima ser deixada em paz;
- Evitar que se forme um processo criminal demorado com ônus para ambas as partes.

### 9.2 A Desvantagem da Conciliação

A única desvantagem observada é que nem sempre, a proposta de sanção oferecida pelo MP é proporcional ao dano causado à vítima. Algumas vezes, o MP propõe como oferecimento da Transação Penal, o pagamento de apenas uma cesta básica a ser realizado pelo agressor, colocando em total descrédito a atuação Estatal.

Em seguida, já inteirado da lide, o Conciliador deve fazer um resumo de toda a controvérsia, verificando, principalmente, as questões presentes, as circunstâncias e os interesses subjacentes junto com as partes. Em seguida, deve permitir que cada das partes se manifeste e ouvir a versão de cada uma delas.

Agir de modo ordenado significa, para o conciliador, uma maneira efetiva organizar o processo, haja vista ser a oportunidade em que se estabelece uma versão imparcial, neutra e prospectiva dos fatos, identificando quais são as questões a serem debatidas na conciliação, além de ressaltar quais são os reais interesses e necessidades que as partes possuem.

Já para as partes envolvidas no conflito, trata-se de um mecanismo que auxiliará a compreensão de ambas nas questões envolvidas, sem que haja um tom judicatório ao debate.

O Conciliador deverá manter uma postura imparcial, evitando manifestar suas opiniões pessoais. Deve empregar a “Técnica do Resumo”. Esta técnica consiste em apresentar, previamente, expressões, tais como: *“deixe-me ver se compreendi o que vocês disseram; se eu entendi bem, vocês mencionaram que...; deixe-me sintetizar o que eu entendi de tudo o que foi até dito até agora; em resumo.”*

### 9.3 O Trabalho do Conciliador

Consiste em filtrar as informações e trabalhá-las de modo a afastar todo aspecto que possa ser considerado negativo para o sucesso do processo, tal como uso de linguagem improdutiva e a agressividade na apresentação de uma questão. É primordial, focalizar as questões, interesses, necessidades e perspectivas.

Após apresentar o resumo dos fatos, é importante que ele se certifique de que o resumo está de acordo com que as partes pensam e, caso não esteja, deve-

se dar a oportunidade para corrigi-lo. Para a correção do resumo, basta perguntar as partes: “Senhores vocês estão de acordo com esse resumo dos fatos? Há algo que queiram acrescentar?”. Terminada a apresentação do resumo e feita a certificação quanto ao seu conteúdo às partes, o conciliador deve dar andamento à conciliação.

#### 9.4 Quando o Acusado Aceita o Acordo

Quando a vítima aceita o Acordo encerra-se nesse momento a controvérsia. Há aqui a renúncia da Ação Penal e conseqüentemente, extingue-se a punibilidade do agressor. A Conciliação é exitosa.

#### 9.5 Quando o Acusado Não Aceita o Acordo

Está inviabilizada a Conciliação que passa a ser inexitosa (sem êxito). A não aceitação do acordo pela vítima implica na manifestação pública de sua vontade em prosseguir com o feito.

Transação Penal é a autorização dada pela vítima ao Ministério Público para que este ofereça uma punição ao Agressor, o Autor dos fatos.

A partir deste momento, a vítima não mais se manifesta e o Conciliador apresenta a Transação Penal oferecida pelo MP ao Agressor.

Após o oferecimento da Transação Penal o Agressor tem duas opções:  
1ª opção – aceitar a punição, submetendo-se ao pagamento de cestas básicas a entidade carente previamente designada ou a prestação de serviços comunitários gratuitos em um hospital pelo período de dois meses.

O Conciliador deve ressaltar que o Agressor aceitando a Transação Penal, esta conduta não gera antecedentes criminais (salvo para impedir concessão do mesmo benefício pelo período de cinco anos). Serão os autos arquivados.

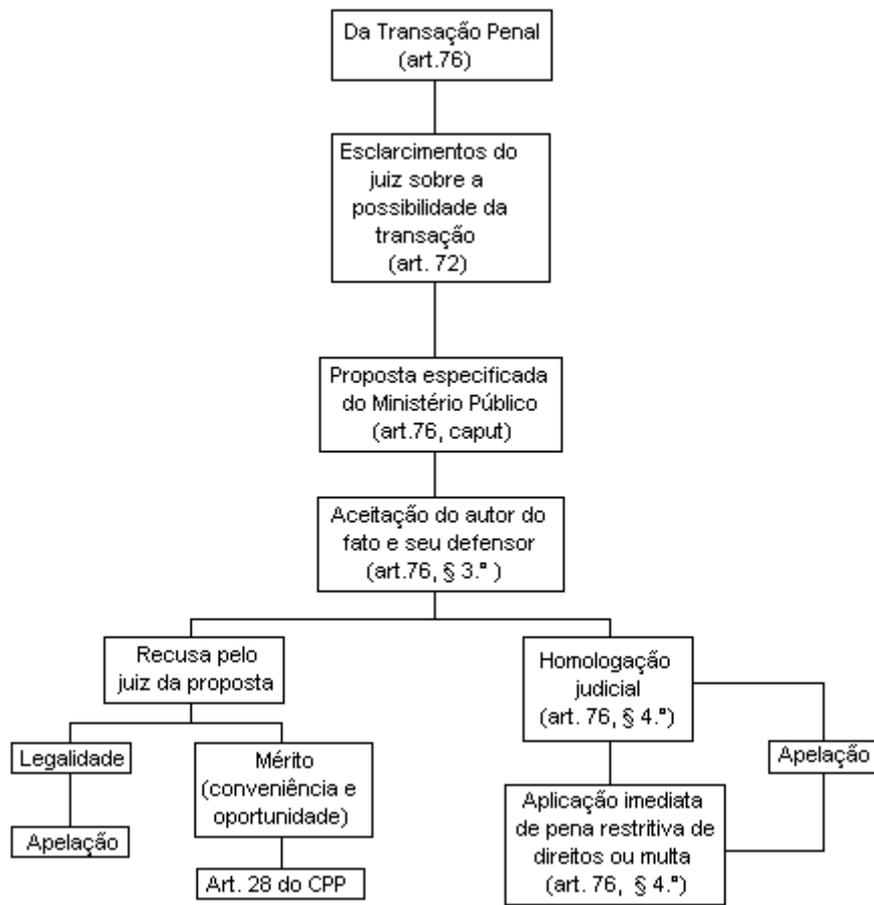
2ª opção – não aceitar a punição. Conseqüentemente, o MP analisará o oferecimento de denúncia em desfavor do Agressor, em razão do ilícito penal a ele imputado.

A não aceitação da transação penal leva ao agressor a possibilidade de ser processado criminalmente. O agressor será então citado para se defender em juízo na Audiência de Instrução e Julgamento e terá dez dias para recorrer da sentença.

Atuando na prática como Conciliadora de uma Vara Crime a autora do trabalho observou que é comum o MP encaminhar junto aos autos, a proposta de Transação Penal em branco e muitas das vezes, o representante do MP não está presente a Audiência Preliminar. Deixando a cargo dos Conciliadores o oferecimento do instituto da Transação.

Questiona-se aqui a legitimidade do Conciliador para tal *mister* em substituição do MP. Torna-se um ato legítimo e válido o Conciliador atuar como preposto do MP. A presença do MP torna-se, portanto, indispensável contrariando os ditames da Lei.

Igualmente, verificou-se que nas oportunidades em que o MP encaminhou proposta de Transação Penal preenchida, elas tornaram-se desproporcionais, na medida em que foi oferecido aos agressores sanções mínimas, como o pagamento de apenas uma cesta básica em face de delitos de ameaça, vias de fato, lesões corporais, desacato a autoridade corroborando com o descrédito da população na resolução da controvérsia pelo Estado.



Quadro 4 - Da Transação Penal

## 10 COMENTÁRIOS FINAIS

“A prova básica da liberdade talvez esteja menos naquilo que somos livres para fazer, do que naquilo que somos livres para não fazer”.

*Eric Hoffer*

### 10.1 Sobre o Trabalho

Inicialmente gostaríamos de revelar que este trabalho acadêmico, quando da sua elaboração, teve um planejamento e uma programação que foi cumprida à risca. Agregou-se ao elaborador da pesquisa, multidisciplinaridade de conhecimentos jurídicos.

Pôde-se compreender o funcionamento dos Juizados Especiais Criminais na teoria e na prática. Através das pesquisas realizadas percebemos que a Lei 9.099 procurou abranger, se não todas, mas a maior parte das situações que ocorrem nas Audiências Preliminares.

Não há que se falar em grandes distorções quanto ao que acontece na prática e o que estabelece a Lei 9.099. Existem sim, pequenas discrepâncias que são justificadas pelo excesso de processos nos Tribunais e a escasses de servidores gabaritados para analisá-los.

Nota-se que o Estado foi eleito para representar a vontade do povo, garantir-lhes os seus direitos, assegurar os valores já conquistados, agir conforme o que preceitua a lei e observa-se que ele tem cumprido o seu papel.

Sem o intuito de pôr termo à questão, este trabalho buscou exprimir os principais aspectos que norteiam o papel do Conciliador nos Juizados Especiais Criminais.

Ao longo de todo estudo, constatamos que cada cidadão possui o direito de fazer valer o seu direito. Ocorre que a igualdade é um direito indisponível. Entretanto, não se pode fazer valer o direito de uma parte em detrimento ao direito

da outra parte. “A regra da igualdade não consiste senão no quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualam”. (Rui Barbosa). A idéia não é suprimir um direito, mas fazer com que todos os direitos coexistam harmonicamente.

À medida que as etapas eram percorridas, as dúvidas iam se dissipando e a chama da certeza substituía gradativamente luz fraca dos argumentos opostos, divergentes e contestadores.

Passo a passo, a Autora procurou construir um raciocínio lógico, coerente e crítico, ao confrontar a letra fria da lei com a especificidade da prática no que se refere ao real papel exercido pelo Conciliador. Depois, com um raciocínio interpretativo, buscou-se a sistemática e a finalidade de todo o Sistema Jurídico de Normas do nosso país e observou-se que o papel do Conciliador é um *múnus público* de relevante interesse social. Por último, através do raciocínio proporcional, relacionou-se a crítica com a interpretação e a vontade maior do Sistema Jurídico de Normas e chegamos ao ponto final da ponderação de interesses.

Utilizando-nos da ponderação, não se pretendeu afirmar que o Conciliador deve atuar, estritamente, segundo a letra da lei. Ao revés, deve atuar com criatividade, com inteligência e perspicácia, objetivando alcançar o resultado da Conciliação, a saber, o Acordo. Agir assim, é agir em prol e em nome da justiça, é agir levando-se em conta o princípio da igualdade entre as partes, pressuposto de existência para o exercício de todos os demais direitos. Do mesmo modo, o direito a igualdade, a imparcialidade encontram-se na posição que se acham, por possuírem o mesmo valor e a mesma importância.

Após o desenvolvimento deste estudo, a conclusão mais importante que se alcançou é a de que não existem *direitos absolutos, verdades inabaláveis, teorias indestrutíveis, e impressões irrefutáveis*. Existem apenas pessoas que comungam de opiniões diferentes, e culturas diferentes, e isto deve ser aceito e respeitado, porque a Constituição Federal permite a pluralidade e a diversidade entre os seus fundamentos basilares.

## 10.2 Das Propostas

Não estamos propondo que o Direito aceite em nome da igualdade, da imparcialidade e da celeridade, condutas levianas ou vãs e que atue sem a segurança jurídica desejada. Propomos que o Conciliador, tendo o seu norte iluminado pela Lei 9.099, e sendo àquele que teve o contato mais direto com as partes, defina em conjunto com o MP, a sanção que deva ser imputada ao agressor. Haja vista que o MP conhece os fatos que estão nos autos, mas não foi apresentado e nem obteve a oitiva das partes. Já o Conciliador, além de conhecer os fatos objeto dos autos, realizou um contato direto com as partes envolvidas. Ao Conciliador foram relatados detalhes e circunstâncias que não constaram dos autos e portanto, desconhecidas do MP.

Não podemos sintetizar em poucas linhas, elencar todos os argumentos que nos levaram a fazer um juízo de valor acerca do papel do Conciliador nos Juizados Especiais Criminais. A lógica e a razão do sistema jurídico precisam ser, a todo o momento, questionados, para conseguir reformular as concepções erradas e ultrapassadas do Direito.

O Direito, por sua vez, urge acompanhar a evolução do homem, as mudanças na cultura e na sociedade, porque estas efetivamente acontecem e são fáticas. Há muito tempo que deixaram de ser hipóteses, para serem realidades vividas por milhares de cidadãos brasileiros.

As diversidades existem, as circunstâncias se mostram distintas, mas a Lei continua sendo a mesma, e estas precisam estar adequadas às situações para coexistirem harmonicamente, esta é a proposta de um Estado Democrático de Direito.

## 10.3 Limitações, Dificuldades e Incompletudes

### 10.3.1 Das Limitações

A limitação encontrada foi o fato de que em média, oito audiências preliminares são realizadas em uma única tarde, como tempo de meia hora para cada audiência preliminar. O juizado criminal quem que a autora atuou, funciona das 13:00h as 19:00h, os servidores iniciam as atividades exatamente às treze horas e as conciliações iniciam as 13h30m, restando apenas trinta minutos para o Conciliador analisar todo o processo, inteirar-se dos fatos, das intimações, do delito. Tempo insuficiente para uma análise mais acurada de todos os processos.

Devido ao grande número de processos e de conflitos a serem solucionados pela Justiça, não há como se desenvolver um trabalho de qualidade superior em um tempo reduzido. Pois para que não se quebre a segurança jurídica nas relações, ou não se suprima o direito de uma das partes, todas as fases processuais devem ser concluídas, e isto demanda tempo, ainda que o princípio da celeridade seja o norteador dos Juizados Especiais.

### 10.3.2 Das Dificuldades

A dificuldade encontrada ao longo de todo trabalho, foi o fato de compreender que as mudanças não devem ser automáticas, ao revés, qualquer mudança é um processo longo, demorado e debatido, ainda que sejam necessárias, adequadas e esperadas..

### 10.3.3 Das Incompletudes

A Incompletude do Trabalho evidencia-se quando o Conciliador é levado a atuar de maneira distinta da lei, o *modus operandi* de agir do Conciliador deixa de ser apenas de pacificador de conflitos, para ser também de fiscal da lei.

## REFERÊNCIAS

**ALGO SOBRE.** Excludentes da criminalidade: noções básicas para policial militar. Disponível em: < <http://www.algosobre.com.br/nocoas-basicas-pm/excludentes-de-criminalidade.html>>. Acesso em: 04 ago.2009

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito.** 7. ed. São Paulo: Rideel, 2008. 1838 p

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023:** informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_. **NBR 6024:** informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: Apresentação. Rio de Janeiro, c2003.

\_\_\_\_\_. **NBR 6027:** informação e documentação: sumário: apresentação. Rio de Janeiro, c2003.

\_\_\_\_\_. **NBR 6028:** resumos. . Rio de Janeiro, c2003.

\_\_\_\_\_. **NBR 10520:** informação e documentação: apresentação de citações em documentos. Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_. **NBR 14724** informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

ASTI VERA, Armando. **Metodologia da Investigação Científica.** Porto Alegre. Globo, 1974, 224 p.

BARROS, Aidil P. de; LEHFELD, Neide Ap. de S. **Fundamentos de Metodologia.** São Paulo, McGraw-Hill, 1986, 132 p.

BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Jus Navigandi**, Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208>>. Acesso em: 02 abr. 2009.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 28 ago 2009.

BRASIL. (1940) **Código Penal Brasileiro** - Decreto-Lei N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

BRASIL. (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. RT Legislação.

BRASIL. (2001) **Juizados Especiais Cíveis e Criminais** - Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal Lei n. 10.259/2001.

BRASIL. (1995) **Juizados Especiais Criminais** - Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências - Lei n. 9.099/95.

BRASIL. (1997) **Código de Trânsito Brasileiro** - Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Lei n. 9.503/97.

BRASIL. (2001) **Juizados Especiais Cíveis e Criminais** - Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal Lei n. 10.259/2001.

\_\_\_\_\_. **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. 292 p.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro. Aide, 1996.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. 16. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001. 170 p.

Disponível em: .<<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/default.asp>>. Acesso em: 20 set. 2010.

Disponível em:< <http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 10 out. 2010.

Enunciado 20 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE)

Enunciado 42 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE)

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. 2128 p

\_\_\_\_\_. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 1986. 1838 p

GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. **Juizados Especiais Criminais**. 4. ed. São Paulo: RT, 2002.

HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; 1975.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. 1986 p

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**: decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. . Rio de Janeiro: Forense, 1958. v.8.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. . **Fundamentos de metodologia científica**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2001. 238p.

LEITE, Mário Sergio. Medicina moderna e direito penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 679, p. 418, nov. 1993.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Manual para elaboração de monografias e dissertações**. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. **Metodologia do trabalho**. USP. São Paulo. Disponível em: <[www.eac.fea.usp.br/metodologia](http://www.eac.fea.usp.br/metodologia)>. Acesso em 17 nov 2009.

MARTINS, Joel; CELANI, Maria Antonietta Alba. **Subsídio para redação de tese de mestrado e de doutorado**. 2. ed. São Paulo: Cortez & Moraes, 1979. 38 p.

\_\_\_\_\_. **Comentário aos arts. 1º a 5º da Constituição a República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas; 2000.

NEIVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muskat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 3. ed. rev. e atual. Florianópolis: Laboratório de Ensino à Distância da UFSC, 1992.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 3. Ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008. P. 1124-1127.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Juizado Criminal Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1997

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica**: guia para a eficiência nos estudos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Metodologia científica**. São Paulo, Atlas, 1980.

SEVERINO, Antonio J. **Metodologia do trabalho científico**. 20. ed. São Paulo, Cortez, Ed. 1976, 272 p.

## GLOSSÁRIO

- Autor do crime - É todo aquele que executa o fato, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou toma parte diretamente na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros. É quem, dolosamente, determina outra pessoa à prática do fato.
- Caráter Subsidiário do Direito Penal - Significa dizer que o Direito Penal somente atua quando os outros ramos do Direito não puderem atuar.
- Constranger Alguém - Significa focar alguém a fazer alguma coisa ou tolher os seus movimentos para que deixe de fazer algo.
- Constrangimento Ilegal - É um crime descrito no art. 146 do código penal brasileiro, dentro do capítulo que trata dos crimes contra a liberdade individual.
- por parte do grupo social e, em consequência, do próprio sistema de controle.
- Estatuto Repressor Pátrio - É o Código Penal Brasileiro.
- Grave Ameaça - Significa uma agressão moral, uma intimidação.
- Ilícito Penal - O ilícito consiste na contrariedade entre o fato e a lei.
- NUCCI - Guilherme de Souza Nucci é Juiz de Direito em São Paulo. Possui Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo no Brasil. Mestrado e Doutorado em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Livre-docência em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É Professor concursado de Direito Penal na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. No meio jurídico é um dos mais conceituados e bem atualizados doutrinadores da história penal brasileira. Tem em seu currículo diversas obras publicadas como livros de penal, processual penal e suas respectivas leis extravagantes entre outros. Constitui-se em verdadeira autoridade no direito criminal moderno.
- Práxis - Aquilo que habitualmente se faz; costume, prática, rotina.
- Signos - Sinal indicativo; indício, marca símbolo; ou a designação comum a qualquer objeto, forma ou fenômeno que remete para algo diferente de si mesmo e que é us. no lugar deste numa série de situações (a balança, significando a justiça; a cruz, simbolizando o cristianismo; a suástica, simbolizando o nazismo; uma faixa oblíqua, significando proibido [sinal de trânsito]; um conjunto de sons [palavras] designando coisas do mundo físico ou psíquico *etc.*); ou neste trabalho são Abreviaturas, Acrônimos, Fórmulas, Ícones, Siglas, Figuras, Ilustrações e Tabelas.
- Violência - Representa agressão física. Em gênero, são duas formas de violência, a física e a moral.

## ANEXO

## Anexo I - Autorização para Publicação de Trabalho Monográfico

**AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE TRABALHO MONOGRÁFICO**

Eu, *Elaina de Araújo Argollo*, brasileira, casada, Autorizo a publicação desta monografia.

Lauro de Freitas/BA, 1º de novembro de 2010.

**MEMORIAL**

Elaina de Araújo Argollo



A autora, Elaina de Araújo Argollo, brasileira, casada, é graduada em Secretariado Executivo pela UCSAL - Universidade Católica de Salvador-BA é Servidora Pública Federal do TCU - Tribunal de Contas da União, servindo atualmente na Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia como Técnico Federal de Controle, é Pós-graduada em Gestão Pública e em Gestão de Negócios pela UNC. Bacharel em Direito (Faculdade Apoio – UNIFASS em Lauro de Freitas-BA). E-mail para Contato: elainaargollo@hotmail.com

**A presente obra encontra-se licenciada sob a licença Creative Commons Public Domain. Para visualizar uma cópia da licença, visite <http://creativecommons.org/licenses/publicdomain/> ou mande uma carta para: Creative Commons, 171 Second Street, Suite 300, San Francisco, California, 94105, USA.**

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)